



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 4872/2024)

Suprimam-se o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024; e dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 4º do art. 155 e ao § 1º-A do art. 157, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024:

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

.....

V – mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia, de transferência de dados, bem como materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 157.....

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o crime ocorrer mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que



prestem serviços públicos essenciais, inclusive de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia, de transferência de dados, bem como materiais ferroviários ou metroviários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, traz avanços meritórios no combate à criminalidade, principalmente aquela voltada contra o patrimônio que afeta milhares de pessoas. Nesse sentido, valorosamente, o PL traz inovações nos arts. 155 e 157 do Código Penal, tratando de forma mais severa as condutas delituosas cujos objetos materiais são de usufruto difuso, como aqueles envolvidos na prestação de serviços públicos essenciais.

No entanto, consideramos que o texto normativo do projeto contém redundâncias que podem gerar conflito aparente de normas - e por isso insegurança jurídica no momento da subsunção de condutas delituosas à norma penal.

Como primeiro exemplo, tem-se as inovações trazidas no art. 1º do PL, que insere nova previsão de furto qualificado no inciso V do art. 155, quando o objeto material for “bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais”. Esta conduta é apenada com reclusão de dois a oito anos, e multa.

O mesmo PL traz o novel § 8º ao art. 155, modalidade de furto qualificado quando os bens subtraídos forem “fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários”.

Como se vê, o objeto material do § 8º está integralmente contido no proposto inciso V ao art. 155, havendo relação lógica de continente-contido entre eles. Em outras palavras, o inciso V apresenta conceito mais abrangente de objeto material e, portanto, o § 8º do art. 155 seria desnecessário, pois redundante, até

mesmo por apresentar exatamente o mesmo preceito secundário que o inciso V do § 4º.

A alteração proposta no art. 157 apresenta a mesma problemática, mas de forma levemente distinta. Neste caso, o continente está previsto como qualificadora em novo § 1º-A, ao passo que o contido tem previsão como nova causa de aumento de pena no inciso VIII do § 2º do dispositivo. Com efeito, como o conceito trazido pelo novo § 1º-A é mais abrangente, é desejável mantê-lo, suprimindo-se a causa de aumento de pena do inciso VIII do § 2º.

Existe, ainda, outro motivo para que a causa de aumento de pena proposta no inciso VIII do § 2º seja suprimida: a regra existente no parágrafo único do art. 68 do Código Penal. De acordo com esse dispositivo, em havendo concurso de causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a um só aumento.

Vamos imaginar um caso - bastante comum - em que ocorra a prática de roubo de fios elétricos (art. 157) em concurso de pessoas. De acordo com a alteração proposta, seria possível que o juiz considerasse que a conduta se amolda ao novo inciso VIII do § 2º e também ao inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), ou seja, seria caso de roubo majorado, presentes duas causas de aumento.

Considerando que o juiz poderia, no caso concreto, optar por somente um aumento, haveria a possibilidade de que uma das causas simplesmente fosse desconsiderada - em contraposição óbvia ao objetivo do projeto.

Por outro lado, caso fosse suprimido o proposto inciso VIII do § 2º, utilizando-se o mesmo caso concreto como exemplo, a situação se amoldaria à figura de roubo qualificado proposta no novo § 1º-A do art. 157, com a pena aumentada pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP). Neste caso, a incidência da majorante e da qualificadora seriam obrigatorias, pois de naturezas jurídicas absolutamente distintas - afastando-se a regra do parágrafo único do art. 68 do CP.

Apesar do exposto, entendemos que é valorosa a manutenção da fórmula casuística prevista nos dispositivos suprimidos, porém em topologia diferente, para determinar a aplicação da nova norma aos objetos materiais citados expressamente, sem que haja dúvida a respeito.



Dante do discutido, e considerando o objetivo descrito pelo projeto em sua própria justificação, entendemos que essas emendas são altamente necessárias para evitar que haja contradições normativas, geradoras de possível abrandamento penal.

Sala das sessões, 9 de abril de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**

